



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002310-61.2022.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante UNIMED TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é embargado SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1002310-61.2022.8.26.0625/50000
EMBARGANTE	Unimed Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico
EMBARGADA	Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba

VOTO Nº 52.351

EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão do acórdão acerca da prevenção para julgamento de apelação em face de anterior agravo de instrumento. Competência recursal determinada pela matéria, por isso absoluta. Inocorrência de prevenção da Câmara à qual faltava competência. Anterior recurso que, ademais, nem chegou a ser admitido. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de cobrança com pedido cumulado de rescisão contratual, não conheceu de apelação.

A embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e contradição, uma vez que desconsiderou a prevenção da Turma Julgadora para examinar o recurso em razão de ter julgado previamente o Agravo de Instrumento nº 2169148-09.2022.8.26.0000.

Assim, a recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

O acórdão apontou o fato de se cuidar aqui de ação de cobrança aforada por hospital contra mantenedor de plano de saúde, relativa a serviços médico-hospitalares cujo custeio era imputado à responsabilidade do referido demandado.

Na sequência o acórdão enfatizou que ante o feito da demanda o julgamento cabia às Câmaras que formam a Primeira Subseção de Direito Privado, conforme prevê o artigo 5º item I. 23 da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial desta Corte.

A particularidade de a esta 36ª Câmara ter antes sido distribuído agravo de instrumento extraído do mesmo processo (feito nº 2169148-09.2022.8.26.0000) era de todo irrelevante.

Afinal, quando se cuida de competência absoluta – como ocorre no caso da competência em razão da matéria – inexistente prevenção do órgão que apreciou o recurso sem ter competência para tanto.

De fato, não se há de dizer prorrogada a competência que lhe faltava

Ademais, o referido agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nem chegou a ser admitido como lá se confere.

Logo, não se há de dizer que o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao deixar de reconhecer prevenção.

Em suma, os embargos de declaração são rejeitados.

ARANTES THEODORO

RELATOR